



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.723210/2014-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.611 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ADAUTO PEREIRA GOMES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF.
NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PELO CONTRIBUINTE.**

Procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada com base em DIRF, apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta elementos de prova suficientes para desconstituí-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foi apurada omissão de rendimentos, com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ BRASÍLIA.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 64, em que repete as alegações apresentadas na impugnação. Argumenta que os valores declarados correspondem aos que foram recebidos. Afirma que não recebeu o valor da rescisão contratual em 2012, em virtude da decretação de falência da empregadora, havendo entrado com ação trabalhista contra a fonte pagadora em 2014.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento decorre de divergência entre o valor declarado na DIRPF e o valor informado pela fonte pagadora em DIRF.

Com efeito, admite-se a possibilidade de haver informação incorreta prestada pela fonte pagadora. Ao contribuinte, neste caso, cabe apresentar documentação comprobatória da existência do equívoco.

O recorrente, entretanto, como salientou a decisão de primeira instância, não logrou êxito em comprovar que recebeu valor diverso do informado em DIRF. O centro de sua argumentação reside na alegação de que não recebeu o valor relativo à rescisão contratual e que ingressou com ação trabalhista para que lhe fossem pagas as verbas relativas.

Confrontando a rescisão contratual e o objeto da ação trabalhista, entretanto, verifica-se que o objeto desta última é diverso da obtenção de verbas devidas na rescisão (veja-se, à folha 17, que o objeto da ação trabalhista é o pagamento de multas, indenizações, depósitos de fgts não efetuados).

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Voto Vencedor

Redator designado - Jorge Henrique Backes

Discordo do relator em relação aos rendimentos informados em Dirf.

Trata-se de informação em Dirf de empresa que entrou em falência. Pelos elementos do processo, e o exame da prova, não há indicação de que a informação em Dirf correspondesse a efetivo pagamento. O lançamento não apontou elementos nesse sentido de confirmar a Dirf, e não foi feita qualquer investigação para indicar a percepção dos rendimentos.

No voto vencido consta:

Com efeito, admite-se a possibilidade de haver informação incorreta prestada pela fonte pagadora. Ao contribuinte, neste caso, cabe apresentar documentação comprobatória da existência do equívoco.

Esse é o ponto. O contribuinte não teria como obter prova negativa, foi-lhe exigido que provasse que não recebeu os rendimentos. A empresa faliu. O contribuinte alega que recebeu posteriormente os rendimentos, em reclamatória trabalhista. O fato de constar outras descrições nas verbas recebidas na justiça não prova que não se tratava dos mesmos rendimentos.

Pelos elementos do processo firmamos convicção de que as alegações do contribuinte são factíveis, e inverteram o ônus da prova em favor do contribuinte. Na ausência de qualquer outro elemento comprovando a percepção dos rendimentos opinamos pela exclusão dos rendimentos da base de cálculo na declaração do contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes